# DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: DE QUEM E PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A GÊNESE DA DESIGUALDADE POLÍTICA DAS MULHERES E SUA EXCLUSÃO DO SUFRÁGIO "UNIVERSAL"

***Gisela Maria Bester****

Este artigo, após frisar a importância do voto, visa analisar a desigualdade política e como se deu a conseqüente exclusão das mulheres da titularidade dos direitos políticos no contexto geral da democracia representativa, ou seja, do sufrágio universal. Procura demonstrar como as mulheres ficaram excluídas das regras de distribuição do poder político constitucionalmente instituído, através da vedação ao exercício do voto, "*instrumento através do qual cada cidadão procura maximizar a utilidade esperada do resultado da política*."[1]

O liberalismo político moderno, também dito clássico, nasceu historicamente do combate ao Absolutismo e à teoria do direito divino dos reis como fundamento legitimador do poder. A eles contrapunha a idéia da soberania popular como expressão da vontade soberana de todos os homens, tidos como livres e iguais por natureza.

Considerado o pai do Liberalismo Clássico, John Locke afirmou: "*Sendo os homens, [...]por natureza, todos livres, iguais e independentes,* ***ninguém pode ser*** *expulso de sua propriedade e* ***submetido ao poder político de outrem sem dar consentimento***,"[2] Esta idéia de consentimento dos cidadãos, expressa através de um "contrato social", esteve presente nas formulações teóricas de outros pensadores considerados fundadores do Contratualismo (Thomas Hobbes, no século XVII, na Inglaterra, e Jean-Jacques Rousseau no século XVIII, na França). Firmada a idéia do instituto da representação3 como uma tentativa de viabilizar o contrato social, deu-se expressão concreta à soberania popular, através de mecanismos institucionais para o povo delegar poderes a alguns representantes.[4]

Ora, o consentimento aludido expressa-se, em última instância e de maneira particular, através do **voto** e, em uma nação democrática, as eleições periódicas de agentes do Executivo e do Legislativo são o principal mecanismo institucional para assegurar a vontade dos governados ao estabelecer quem deve ocupar os cargos públicos. Conforme Pinto Ferreira, a

democracia "é o *império da opinião pública, livremente expressa pelo voto epelas eleições dos representantes do povo*. "[5]

No entanto, de pouco serve a garantia formal da participação política e do exercício dos direitos ligados à cidadania a todos, se apropria sociedade que oferece tal garantia acaba por falsear - seja por meio de mecanismos cerceadores dos direitos adquiridos, seja por mecanismos impeditivos da conquista de novos direitos - a capacidade de os cidadãos expressarem suas aspirações e sua vontade através da representação política. No caso das mulheres, houve impedimento, por longos anos, da conquista dos direitos políticos. E as mesmas passaram, em vários países e ao longo de séculos, por uma situação de "anomalia e de injustiça", no sentido de que as leis, que afetavam aos pertencentes a ambos os sexos, eram feitas "exclusivamente pelos homens."[6]

E votar, além de ser uma ação essencial à continuidade de sistemas políticos democráticos, "*constitui o mecanismo básico através do qual os cidadãos podem influenciar, de algum modo, no processo institucional do país*. "[7]

Assim, como bem assevera Bolívar Lamounier, as pessoas precisam ter consciência de que eleição não é uma cerimônia sem conseqüências, mas o "método pelo qual a sociedade escolhe quem vai discutir e fazer leis, quem vai executá-las, quem vai fiscalizar os que as executam. É o método pelo qual a sociedade escolhe as **autoridades** que irão governá-la."[8] O autor em comento grifou o termo "autoridades" para evidenciar que apenas o presidente e o vice-presidente da República, os senadores e os deputados federais, os governadores e vice-governadores, os deputados estaduais, prefeitos e vereadores são autoridades públicas eletivas, as únicas que interessam a este trabalho que versa sobre o voto. Tais autoridades, uma vez eleitas, exercem um mandato (com deveres e todas as prerrogativas e imunidades inerentes aos cargos a que se candidataram nos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto órgãos estatais funcionais) por um período determinado, e as coisas que dizem e os atos que praticam na constância do mesmo podem afetar profundamente a sociedade, a vida de todos e de cada um.

Daí a importância fundamental da conquista do voto para as mulheres,[9] como forma de emancipação política e integração das mesmas à democracia representativa. Integração que encerra profunda significação, pois que, se eleitas, como legisladoras podem reivindicar os direitos que ainda não as alcançam e tratar, sobretudo, de assuntos que lhe são pertinentes com reconhecido conhecimento de causa, abrindo-se a mesma possibilidade no caso de elegerem suas pares ou mesmo homens comprometidos com a defesa da igualdade de seus direitos.

Enunciada a importância específica do voto para as mulheres, tem-

se que um sistema democrático de governo é um arranjo institucional regido por regras que se baseiam na **igualdade política** entre os cidadãos. As desigualdades sociais e políticas usualmente existentes nas sociedades democráticas são produzidas ao longo da história dessas sociedades, mas "*não fazem parte dos fundamentos do arranjo. Tais desigualdades são, na verdade, o objeto de toda luta política*. "[10]

A concepção moderna do princípio da **igualdade jurídica**[11] é tributária daquela consagrada pela Revolução Francesa de 1789 nas democracias representativas ocidentais. Estas supõem a igualdade e não deveriam admitir, por óbvio, a dualidade sexual, uma vez que diferenças biológicas não podem ser traduzidas por desigualdades em sentido amplo (jurídico, político, social, civil). Mas ao longo da História, desigualdades existiram, o que leva este trabalho a usar a palavra "igualdade" com ênfase na questão jurídica, no combate à discriminação, significando "*igualdade de oportunidades, e de obter os direitos negados.*"[12] Dentre os direitos negados, este estudo centra-se nos políticos. Assim, enfatiza a **igualdade de sufrágio**, que se traduz no valor unitário do voto.

Em termos gerais, no pensamento e na prática dos povos civilizados, de cultura ocidental-cristã,[13] proclama-se que um dos direitos fundamentais das pessoas é a igualdade jurídica. Assim o afirmam as Constituições dos países, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.[14] Mas a história prova que nem sempre tais preceitos enunciadores da igualdade foram honrados ante a divisão do gênero humano em dois sexos.

Com base no princípio da igualdade jurídica, claro fica que a condição jurídica da mulher exige direitos políticos e civis iguais aos reconhecidos aos homens, uma vez que as diferenças biológicas e psicológicas entre ambos os gêneros não devem ter nenhuma relevância para o Direito. Ocorre que ao longo de muitos séculos vigiu uma série de princípios discriminadores da mulher, negando-lhe alguns direitos fundamentais, muitos direitos civis, e todos os políticos. Isto é, foram discriminações com relevância jurídica,15 o que demonstra ter havido uma grande distância entre o princípio e a prática da igualdade.

Também o princípio da **igualdade política** tem suas raízes históricas no clima da Revolução Francesa. Remontam para lá as reivindicações mais intensas de concessão de direitos políticos às mulheres. Em número reduzido, a causa feminina também foi defendida por homens revolucionários (com destaque para Condorcet[16]). Mas os isolados defensores dos direitos das mulheres não tiveram muitos adeptos, sequer muitos opositores, tão "estranho" era o posicionamento defendido. A tese da semelhança dos sexos parecia até uma heresia, não me-

recendo sequer refutação, provando que **a palavra de ordem da revolução, além de ser burguesa, era masculina**.17

O resultado foi, segundo Agenor de Roure, a negação do direito de voto às mulheres tanto pelos revolucionários de 1789, quanto pelas assembléias posteriores. Mesmo assim, as mulheres fizeram, em Paris, "uma eleição aparte, simultaneamente com a oficial, no intuito de deixar demonstrado que, caso pudessem votar, o resultado do pleito seria muito diferente."18 Em 1848 o decreto de 5 de março estabeleceu o sufrágio universal na França,19 mas este "universal" não incluía as mulheres. Ou seja, para tornar-se "universal", o sufrágio apenas deveria deixar de ser censitário, sendo que somente no ano de 1944 as mulheres vieram a desfrutar das integrais franquias políticas no país que sediou a famosa Revolução.[20]

Portanto, a nova ordem social, política e jurídica instaurada com a vitoriosa Revolução Francesa, instituída sob a bandeira da liberdade, da igualdade e da fraternidade, acabou por negar, parcialmente, seus princípios. Por se' tratar de uma sociedade de classes, o princípio da igualdade entre os homens permanecia válido apenas no plano jurídico, pois, de fato, gritantes diferenças anulavam a igualdade formal. No que tange aos sexos, as diferenças entre homens e mulheres foram dilatadas. Assevera Heleieth Saffioti21 que, se na sociedade feudal a servidão atingia igualmente homens e mulheres, na incipiente sociedade capitalista, além de persistirem os antigos preceitos inferiorizadores das mulheres, a lei negava a estas (independentemente da classe social a que pertencessem) a titularidade de direitos concedidos aos homens, como os políticos, que lhes permitiriam participação na vida pública. Entra-se, assim, na discussão sobre as exclusões praticadas no seio do sufrágio dito universal.

A afirmação plena da laica soberania popular fez-se pelo sufrágio universal, sendo este, por isso, um dos principais, senão o principal, indicadores da democracia moderna.[22] Mas é difícil a correspondência do real significado da expressão "**sufrágio universal**" ao longo de todo o período em que sofreu restrições, pois o próprio valor etimológico das palavras evidencia que um sufrágio que sofre restrições discriminatórias não é universal, já que universal engloba todos, sem exceções.[23] No entanto, através dos tempos, critérios tão diversos como "*propriedade, residência, renda, mendicidade, etnia, religião, **sexo**, insanidade mental, deficiências físicas, ideologias, profissão, conhecimento de língua nacional, dependência hierárquica, cidadania, sentenças condenatórias, instrução etc, limitaram o acesso ao sufrágio*."[24] Quer dizer: o sufrágio universal, que de universal (em relação aos eleitores) tinha muito pouco, foi, de restrição em

restrição, perdendo o conteúdo de sua própria definição. Assim, de vocação universal, o sufrágio passou longo tempo reprimido pela existência de requisitos particulares para a fruição dos direitos políticos. Serio o caso de indagar, como o fez Ronaldo Rebello Poletti: "*que sufrágio universal é este, pelo qual as mulheres, os negros, os de certa idade, os analfabetos etc. não votam?* "[25]

Para Georges Vedei o sufrágio é universal quando ninguém é excluído do direito do voto por razões de nascimento, fortuna ou instrução. "Quando o direito de voto é reservado aos nobres, ele é aristocrático; quando ele é subordinado a uma certa situação de fortuna, ele é censitário; quando ele é subordinado à posse de certa instrução, ele é denominado de capacitário."[26] E o que dizer de quando ele é subordinado à distinção de sexo?

Durante o século XIX muitas das restrições ao sufrágio foram sendo eliminadas - até porque a mulher desejou participar nas atividades políticas, "contra o princípio vigente da representação implícita masculina da porção feminina da população" -,[27] processo que continuou no século XX, de modo a fortalecer as instituições da democracia representativa. Então, na democracia moderna, o sufrágio universal, tido como "masculino", foi sendo implantado pouco a pouco, e com dificuldades. "*Primeiro votam alguns, logo todos; porém se entende todos os homens. Isto, durante muitos decênios, pareceu o mais natural do mundo*."[28] Durante muito tempo considerou-se que o sufrágio era universal, ainda que só o exercesse a metade da população, dando-se por suposto que as mulheres estivessem automaticamente representadas por seus pais, maridos ou irmãos. Assim, quando a democracia representativa se estabeleceu na Europa e na América, os homens votavam - alguns ou todos - pelos demais (filhos e também mulheres, e não somente em nome de "suas" mulheres).

Ora, a democracia liberal burguesa enaltece o valor da igualdade. Apesar disso, as mulheres tiveram que lutar muito para terem acesso equitativo aos direitos políticos básicos. Na maioria dos países o reconhecimento de direitos fundamentais ligados ao princípio da igualdade, como os políticos e civis, constituiu o resultado de um longo, árduo e complexo processo de emancipação. Até mesmo a Constituição dos Estados Unidos da América, elaborada entre 1787 1789, que representou o máximo experimento em governo liberal e democrático-representativo, deixou de contemplar o sufrágio as mulheres. Alguns Estados norte-americanos condicionaram o sufrágio a requisitos de propriedade ou instrução, mas todos restringiram o direito ao voto aos cidadãos masculinos.[29]

Talvez isto tenha ocorrido pela razão de o processo histórico da Revolução Francesa ter caído em con-

tradição, pois, segundo Agnes Heller, tendo como meta "*realizar o domínio da razão [...] realizou, ao contrário, o domínio da burguesia*."[30] O ideário democrático do liberalismo preconizava a hegemonia do individualismo e o constitucionalismo liberal foi fundamentalmente garantidor da não ingerência do Estado no setor dos direitos individuais. Foi, contudo, em seus primórdios, democraticamente limitado, uma vez que, conforme visto, não admitia o sufrágio universal, mas apenas o censitário.[31]

Portanto, o advento do Estado Liberal, intrinsecamente ligado à ascensão da burguesia ao poder econômico e político, tornou universal seu ideário de cidadania e dignidade humana a partir da liberdade de aquisição, domínio e transmissão da **propriedade**. Já no âmbito revolucionário francês tornou-se decisivo o vínculo direto entre o direito de propriedade e a titularidade dos direitos políticos. O paradigma do homem livre que pela propriedade das coisas percebia-se dono da própria pessoa, dotado de uma vontade autônoma, propiciou que este mesmo homem, em razão de suas posses, adquirisse o direito de fazer-se representar, por um único motivo: a propriedade "fazia os cidadãos".[32] E mesmo quando as mulheres tiveram acesso ao direito sucessório, isso não foi veículo de acesso à cidadania.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade,[33] foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que consolidou a dificilmente superada dicotomia entre o homem e o cidadão, e entre os seus direitos (separados até no título). Assim, nem todos os homens eram considerados cidadãos e isso atendia a um outro pressuposto, a uma dicotomia estrutural do liberalismo, que era a separação entre Estado (espaço público, lugar do poder e da política) e sociedade civil (espaço privado da vida econômica). Talvez isto explique o porquê de o sufrágio universal não ter, de início, considerado a todos.

Conforme elucida Boaventura de Souza Santos, a teoria política liberal começou por pregar uma sociedade onde, no início, muitos - a maioria - dos indivíduos livres e autônomos, detentores de interesses na sociedade civil, não foram considerados cidadãos. Ora, como o princípio da cidadania abrangia exclusivamente a cidadania civil e política e o seu exercício residia exclusivamente no voto, já que quaisquer outras formas de participação política eram "excluídas", ou, pelo menos, "desencorajadas", tem-se que as sociedades liberais não podem ser consideradas democráticas senão depois de terem adotado o sufrágio universal, o que em muitos casos só veio a ocorrer no século XX, e em outros com o século já bem adentrado.[34]

Ainda conforme o sociólogo lusitano, no ideal democrático a igualdade da cidadania passou a colidir

com a diferença das subjetividades, "*tanto mais que no marco da regulação liberal essa igualdade é profundamente seletiva e deixa intocadas diferenças, sobretudo as da propriedade, mas também as da raça e do sexo* [...]".[35] Esta seletividade, ou exclusão, foi, mais tarde, objeto central das lutas igualitárias.

Os tratamentos excludentes destinados às mulheres pelas nações democráticas burguesas de modo geral, ensejaram forte crítica de Lênin, ao abordar a questão da emancipação da mulher. Segundo o autor, em 1919 a situação da mulher mostrava com singular relevo a diferença entre a democracia burguesa e a democracia socialista. Chamou a atenção para o fato de que naquela, a mulher ainda não tinha sido equiparada em direitos, apesar de haver transcorrido mais de um século e um quarto desde a grande Revolução Francesa. Para ele, a democracia burguesa era a das frases pomposas, das grandiloqüentes palavras "liberdade" e "igualdade", mas que, na prática, encobria a falta de liberdade e a desigualdade da mulher. São suas as palavras: "*a democracia burguesa promete igualdade e liberdade. Mas, de fato, as repúblicas burguesas, por mais avançadas que sejam, não têm dado à mulher, que constitui a metade do gênero humano, plena igualdade com o homem ante a lei nem a tem liberado da tutela e da opressão do homem*."36 Em contrapartida, acenava para a democracia socialista como a que rechaçava as falsas palavras pomposas, e pregava liberdade e igualdade ao sexo oprimido. "*Em dois anos, em um dos países mais atrasados da Europa, o Poder soviético tem feito em favor da emancipação da mulher, de sua igualdade com o sexo forte', o que não têm feito em cento e trinta anos todas as repúblicas avançadas, ilustradas e 'democráticas' do mundo, tomadas em conjunto*."[37]

Lênin foi o terceiro clássico "marxista" (precedido por Marx e Engels)38 a enfrentar o tema da mulher em sua obra e, ao contrário de seus predecessores, o fez também na prática, uma vez que se deparou com o problema concreto de resolver a questão feminina em seu país após a Revolução de 1917. Mas conforme Zuleika Alambert, houve uma postura empobrecedora e reducionista no período subsequente à Revolução, ficando o problema da mulher reduzido "*à questão econômica, isto é, resolvidas as relações econômico-sociais, automaticamente também se resolveria a questão feminina*,"[39] Claro está que as questões de gênero transcendiam o orbe meramente econômico, mas este artigo não tem a pretensão de fazer uma análise dos países socialistas ou de seus teóricos sobre os direitos políticos das mulheres. A breve referência visa unicamente corroborar a argumentação da exclusão da mulher praticada pela democracia representativa liberal burguesa e

enfatizar que, quanto ao sufrágio universal, o ideal democrático de igualdade não foi observado. Se o fosse, postularia, por si só, a extensão do voto às mulheres, bem como aos analfabetos e aos demais excluídos.

Na verdade, a compreensão mais abrangente dessas contradições da democracia representativa e do sufrágio universal supõe um nível de detalhamento que foge ao âmbito deste trabalho. Assim, procura-se apenas esclarecer que, quanto às mulheres, o princípio da igualdade jurídica foi desrespeitado, pois deste deveria derivar a igualdade política, o que não ocorreu. Neste sentido, importa salientar que, apesar de a França ser a pátria das liberdades públicas, as francesas amargaram longos anos de exclusão dos direitos políticos. Mas esta situação não lhes foi exclusiva. Mulheres de inúmeros outros países (como as brasileiras, por exemplo) tiveram seus direitos políticos negados historicamente, em contextos que não observaram nenhuma coerência com o princípio da universalidade do sufrágio.

## Referências bibliográficas


ABRAMOVAY, Miriam. Uma conferência entre colchetes. *Estudos Feministas*, Rio de Janeiro, UFRJ, a. 3, n. 1, p. 212-218, 1995.

ALAMBERT, Zuleika. *A situação e organização da mulher*. São Paulo: Global, Centro da Mulher Brasileira, 1980. 45 p.

_____. *Feminismo - o ponto de vista marxista*. São Paulo: Nobel, 1986. 131p.

ALEIXO, José Carlos Brandi. *O voto do analfabeto*. São Paulo: Loyola, 1982. 45 p.

ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1980. 197 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania e democracia - repensando as condições de possibilidade da democracia no Brasil a partir da cidadania. *Revista Jurídica da UNOESC*, Chapecó/SC, n.l,p. 10-14,1991.

AVELAR, Lúcia. O segundo eleitorado: tendências do voto feminino no Brasil. Campinas: UNICAMP, 1989. 132p.

BONACCHI, Gabriella, GROPPI, Angela (Orgs.). *O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres*. Tradução por Álvaro Lorencini. São Paulo: UNESP, 1995. 312 p. Tradução de: II dilemma della cittadinanza: diritti e doveri delle dorme.

CAPEZZUOLI, L., CAPPABIANCA, G. *Historia de la emancipación femenina*. Madrid: Miguel Castellote, [?]. 203 p.

CERRONI, Umberto. *Política - métodos, teorias, processos, sujeitos, instituições e categorias*. Tradução por Marco Aurélio Nogueira. São Paulo:Brasiliense, 1993. 222 p. Tradução de: Política, Método, Teorie, Processi, Soggetti, Instituzioni e Categorie.

DIMENSTEIN, Gilberto (Coord.). *Como não ser enganado nas eleições*. São Paulo: Ática, 1994. 71p.

ENGELS, Friedrich. *A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. 11. ed. Tradução por Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1987. 215 p. Tradução de: Der Ursprung Der Familie, Des Privateigentaums Und Des Staats.

FERREIRA, Pinto. *Da Constituição*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1956. 178 p.

FIGUEIREDO, Marcus. *A decisão do voto: democracia e racionalidade*. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 1991.215 p.

FLORESTA, Nísia. *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*. 4. Ed. atual., com introd., notas e posfácio de Constância Lima Duarte. São Paulo: Cortez, 1989. 134 p.

HELLER, Agnes. *Para mudar a vida -felicidade, liberdade e democracia*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1982. 204 p. Tradução de: Per cambiare la vita.

LANZONI, Augusto. *Iniciação às ideologias políticas*. São Paulo: ícone, 1986. 79 p.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *Sobre a emancipação da mulher*. Tradução por Maria Celeste Marcondes. São Paulo: Alfa-Omega, 1980. 141 p. Tradução de: La emancipación de la mujer.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil. *Os Pensadores*, São Paulo, Abril Cultural, cap. VIII, n.95,1973.

MARÍAS, Julián. *La mujer en el siglo XX*. Madrid: Alianza, 1980. 236 p.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. 2. ed. Tradução por Alberto da Rocha Barros. Petrópolis/RJ: Vozes, 1991. 158 p. Tradução de: On Liberty.

POLETTI, Ronaldo Rebello Britto. O sufrágio universal. *Revista de In formação Legislativa*, Brasília, a. 17, n. 68, p. 79-136, out./dez. 1980.

QUIRINO, Célia Galvão, MONTES, Maria Lúcia. *Constituições*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992. 93 p.

_____. *Constituições brasileiras e cidadania*. São Paulo: Ática, 1987. 102 p.

ROURE, Agenor de. *A constituinte republicana*. Brasília: Senado Federal/UNB, 1979. 585 p.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis/RJ: Vozes, 1976. 384 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1994. 348 p.

SPOTA, Alma Luisa. *La igualdad jurídica y social de los sexos*. México: Porrua, 1967. 318 p.

* Mestra e Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. A autora esclarece que este artigo deriva de sua Dissertação de Mestrado em Direito, escrita e defendida em 1996, no CPGD/UFSC.

1 Cf. FIGUEIREDO, Marcus. A decisão do voto: democracia e racionalidade, p. 207.

2 LOCKE, John. Segundo tratado sobre o gover no civil. p. 77. (com grifos acrescidos)

3 O regime democrático representativo foi o campo que delimitou o desenvolvimento do instituto "representação" que, por sua vez, pressupôs uma série de procedimentos e mecanismos disciplinadores da participação popular no processo de escolha dos representantes, gerando, assim, os chamados "direitos políticos", de que são titulares os cidadãos.

4 Cf. QUIRINO, Célia Galvão, MONTES, Maria Lúcia. Constituições brasileiras e cidadania. p. 28 e passim.

5 FERREIRA, Pinto. A Constituição brasileira de 1934 e seus reflexos na atualidade. p. 18 e 19.

6 Cf. SPOTA, Alma Luisa. La igualdad jurídica y social de los sexos. p. 91.

7 Cf. AVELAR, Lúcia. O segundo eleitorado: tendências do voto feminino no Brasil, p. 51.

8 Cf. LAMOUNIER, Bolívar. Uma grande mentira. In: DIMENSTEIN, Gilberto (Coord.). Como não ser enganado nas eleições, p. 47.

9 Tirando a especificidade feminina da exclusão, os direitos políticos são importantes para as mulheres pela mesma razão que o são para todas as pessoas: é por meio deles que a soberania popular realiza e legitima a composição do poder público.

10 Cf. FIGUEIREDO, Marcus. Op. Cit. p. 97.

11 Foge aos objetivos deste estudo uma análise da formação histórica de tal princípio.

12 Cf. ABRAMOVAY, Miriam. Uma conferência entre colchetes, p. 215.

13 Foi a concepção cristã, em união com a estóica, que criou a idéia ocidental de justiça, a idéia da igual dignidade de todos os homens. Cf. SPOTA, Alma Luisa. Op. cit, p. 9.

14 Cf. art. 1 ° e § 1o do art. 2o da Declaração, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948.

15 As condutas discriminatórias no âmbito do Direito desconhecem ou limitam os direitos das pessoas discriminadas. "A discriminação se manifesta em condutas que são prejudiciais para as pessoas que pertencem a uma certa categoria coletiva, pela mera razão de pertencer a esta. **Tal é o caso das discriminações jurídicas sofridas durante tantos séculos pelas mulheres** a quem os homens as impuseram com agravo de toda justiça." (com grifos acrescidos) Cf. SPOTA, Alma Luisa. Op. cit., p. 32.

16 O filósofo sustentou a teoria da absoluta paridade entre homens e mulheres e, em sua obra de 1788 - "Essai sur la constitution et les fonctions des assemblées provinciales" - reclamou a participação das mulheres nas eleições de representantes. Cf. CAPEZZUOLI, L., CAPABIANCA, G. Historia de la emancipación femenina. p. 12. Mais tarde (em 1970), publicou o seu "Essai sur Vadmission des Femmes au droit de cite". No entanto, Angela Groppi adverte para o "dilema da contradição de Condorcet" que, apesar do aberto empenho a favor dos direitos das mulheres, demonstrou total omissão do problema da cidadania feminina no seu projeto de Constituição apresentado à Convenção Nacional em 15 e 16 de fevereiro de 1793. Cf. GROPPI, Angela. As raízes de um problema. In: BONACCHI, Gabriella, GROPPI, Angela (Orgs.). O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres. p. 15.

17 Cf. SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. p. 107.

18 ROURE, Agenor de. A constituinte republicana. p. 277.

19 Cf. ALEIXO, José Carlos Brandi. O voto do analfabeto, p. 8.

20 Muito tempo após a iniciativa de trágico final a cargo de Olympe de Gouges, feministas francesas continuavam a reclamar o direito de sufrágio em igualdade com os homens, com base na lei de 2 de fevereiro de 1852, pois tal lei dizia serem eleitores todos os franceses. Alegavam que o termo "franceses" se aplicava tanto aos homens quanto às mulheres e várias delas chegaram mesmo a obter sua inscrição nas listas eleitorais em 1914, mas a Corte de Cassação rechaçou tal pretensão, porque considerou que "o Direito Público francês sempre havia entendido que a qualidade de cidadão e o gozo dos direitos políticos estavam reservados aos homens." Cf. SPOTA, A. L. Op. cit., p. 263. (com grifos acrescidos) Para o atraso na evolução política das mulheres francesas muito

contribuiu o Código de Napoleão, de 1804, que impunha a subordinação legal da mulher ao homem.

21 Cf. SAFFIOTI, H. I. B. Op. cit., p. 106.

22 CERRONI, Umberto. Política, p. 118.

23 Não são consideradas discriminatórias as limitações baseadas em exigências mínimas de idade ou de um mínimo de sanidade mental, mas o são aquelas que dão ao gozo do sufrágio um caráter de privilégio.

24 ALEIXO, J. C. B. Op. cit, p. 7. ( com grifos acrescidos)

25 POLETTI, Ronaldo Rebello Britto. O sufrágio universal, p. 125.

26 Apud ALEIXO, J. C. B. Op. cit, p. 9.

27 Cf. MARIAS, Julián. La mujer en el siglo XX. P. 26 e 58.

28 Idem, ibidem, p. 26.

29 A única exceção ficou por conta do Estado de Nova Jersey, cuja Constituição outorgou o voto a todos os habitantes possuidores de um minimum de 250 dólares, sendo que em 1790 uma revisão da Lei Eleitoral fez constar as palavras "ele ou ela", sublinhando, desta forma, a inclusão das mulheres no eleitorado. Porém o considerável número de mulheres votantes suscitou a inimizade dos políticos e, em 1807 aprovou-se uma lei limitando o sufrágio aos "cidadãos masculinos brancos". Cf. SPOTA, A. L. Op. cit, p. 183.

30 HELLER, Agnes. Para mudar a vida -felicidade, Uberdade e democracia, p. 173.

31 A abolição das restrições censitárias deu-se em período posterior, conferindo uma maior participação popular e aumentando vertiginosamente o número de eleitores. Para exemplificar, no caso francês a implementação do sufrágio universal, em 1848, fez com que o número de eleitores passasse de 250 mil para 9 milhões e 500 mil. Cf. LANZONI, Augusto. Iniciação às ideologias políticas, p. 27. E isto que deixou de fora as mulheres!

A democracia liberal teve, na prática, os Estados Unidos da América como pioneiros, apesar de ser de origem européia. Os norte-americanos tiveram seu primeiro presidente eleito pelo sufrágio universal em 1828. Seguiram-se: França (1848), Países Baixos (1887), Bélgica (1893), Noruega (1905), Suécia (1909) etc. Cf. QUIRINO, C. Q, MONTES, M. L. Constituições. p. 13-14. Por outro lado, observa-se que na maioria dos países europeus o regime do censo alto entrou em vigor meio século antes do estabelecimento do sufrágio universal. Cf. POLETTI, R. R. B. Op. cit, p. 119.

32 Cf. FIORINO, Vinzia. Ser cidadã francesa: uma reflexão sobre os princípios de 1789. In: BONACCHI, G., GROPPI, A. (Orgs.). Op. cit., p. 98.

33 Cf. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania e democracia - repensando as condições de possibilidade da democracia no Brasil a partir da cidadania. p. 11.

34 Cf. SANTOS, Boaventura de Souza. Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade. p. 205.

35 Idem, p. 109 e 207. (com grifos acrescidos)

36 LÊNIN, Vladimir Ilitch. Sobre a emancipação da mulher, p. 76. (grifado no original)

37 Idem, p. 77.

38 Embora não tenham tratado especificamente da questão da mulher, a condição feminina sob o capitalismo aparecia como preocupação em vários textos seus, como no "Manifesto de 48", nos "Manuscritos de 44" etc.

Engels, especificamente, afirmou: "O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino." Cf. ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do Estado, p. 70-71 Branca Moreira Alves considera que Friedrich Engels, ao afirmar que na família "o homem é o burguês e a mulher representa o proletário" (Cf. ENGELS, Friedrich. Op. cit, p. 80) não fez simplesmente uma analogia ou uma alegoria. Apontou, segundo a autora, para a existência de uma categoria social cuja exploração não se esgota por sua inserção nas relações de produção, mas que tem como condicionamento básico seu papel dentro da família. "É esta a posição fundamental da mulher na sociedade." Cf. ALVES, Branca Moreira. Ideologia e feminismo. A luta da mulher pelo voto no Brasil, p. 34.

39 ALAMBERT, Zuleika. A situação e organização da mulher, p. 32.